

## Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 73943/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 074/2018 – 2.0.03.00/GTIC/DGC/DESO

OBJETO: Prestação de Serviços na Solução em Tecnologia e Gestão Documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e Software de bilhetagem.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes LUIZ MELO & CIA LTDA ME sob o nº CNPJ: 00.299.160/0001-83, PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP sob o nº CNPJ: 09.392.052/0001-25 e TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA sob o nº CNPJ 00.809.489/0001-47 por intermédio de seu representante legal, bem como das CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA sob o nº CNPJ: 64.799.539/0001-35, doravante RECORRIDA, em face julgamento da proposta e dos motivos apresentados no bojo dos recursos, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), [www.deso-se.com.br](http://www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº 95473/2018.

### 1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

*mit*  


**2) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E.COM.BR**

Foram registradas no Sistema **Licitacoes-e.com.br** as seguintes intenções de recursos:

**a) LUIZ MELO & CIA LTDA ME**

*"Sr. Pregoeiro, informamos a VS que iremos impetrar recuso isento de vício procrastinatório, versando sobre solicitação editalícia que restou dúbia e sem aderência aos termos usuais do mercado, levando licitantes a erro na escolha de equipamento."*

**b) PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**

*"Sr. Pregoeiro, iremos interpor recurso pelo motivo da desclassificação da PRINTPAGE em relação a Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC. Assim como, do equipamento tipo 02 apresentado pela TECNOSET não ser compatível com os recursos do Software de monitoramento"*

**c) TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**

*"Bom dia Sr. Pregoeiro Gostaria de interpor recurso a respeito do não atendimento as especificações técnicas do objeto em questão do Termo de referência e da apresentação das propostas"*

*m*

**3) DOS FATOS**

Inconformada com o resultado da licitação, a **LUIZ MELO & CIA LTDA ME** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que:

**II - DAS RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DOS DITAMES LEGAIS. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (VENCEDORA)**

A empresa **LUIZ MELO E CIA LTDA.**, corretamente adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2018. Assim, com base no Edital e nos ditames legais, a empresa apresentou sua proposta.

Ocorre que, mesmo apresentando o valor menor para o Lote Único, o Pregoeiro Oficial a desclassificou sob o seguinte argumento, *in verbis*:

*"Conforme Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura acostada aos autos do processo, após análise da proposta apresentada a empresa não atendeu às exigências da especificações do ITEM 3-DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03-IMPRESSORA PLOTER -QUANTIDADE DE CORES 5 (CINCO), BLACK, ou seja, o prospecto apresentado do equipamento ofertado (IMPRESSORA HP DESIGNJET T520 DE 36 POL) oferece apenas 4 CORES."*

Por fim, declarou vencedora a empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, com valor superior ao apresentado pela Recorrente.

*mit*  


Inconformada com a sua desclassificação e com a classificação e habilitação da vencedora, ora Recorrida, a LUIZ MELO, ora Recorrente, vem apresentar o presente Recurso Administrativo.

Eis o que se demonstrará doravante.

**2.1. IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LUIZ MELO - VIOLAÇÃO AO INCISO I, DO ART. 15, AO INCISO I, DO § 1.º, DO ART. 3.º, AMBOS DA LEI 8.666/1993 - VIOLAÇÃO AO EDITAL**

O Pregão Eletrônico n.º 074/2018, de acordo com seu Edital, tem por objeto, in verbis:

"2.1 - O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA E GESTÃO DOCUMENTAL, COM GESTÃO DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E SOFTWARE DE BILHETAGEM, conforme descrito no TERMO DE REFERÊNCIA."

O subitem 2, do Termo de Referência, do Edital, traz também o objeto do certame, in verbis:

**1. OBJETIVO**

Este pregão ELETRÔNICO tem por objetivo a prestação de serviços na Solução em Tecnologia e Gestão Documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem.

Com franquia pagamento mínimo de impressões incluindo manutenção corretiva cumulada com suporte 24 x 7 on site já incluso o fornecimento de suprimentos consumíveis, exceto papel."

*mn*

Mais adiante, no item 3, o Termo de Referência descreve as características dos equipamentos, in verbis:

**"3. - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**

**3.1 - LOTE ÚNICO**

**IMPRESSORA LASER OU LED COLORIDA**

- ☐ Velocidade de 30 ppm em formato A4
- ☐ HD de 40 GB
- ☐ Processador de 800 MHz
- ☐ Gramatura até 210 g/m<sup>2</sup>
- ☐ Memória padrão/máxima 256 MB / 768 MB
- ☐ Abastecimento de papel padrão/máxima: 250 / 750 folhas
- ☐ Alimentador de papel bypass: 100 folhas
- ☐ Impressão Segura: Sim
- ☐ Resolução de 600x600 dpi
- ☐ Linguagem: PS3/PCL6
- ☐ Sistema Operacional: Windows - Mac - Linux
- ☐ Formato A4
- ☐ Rede ethernet 1000 Base T; USB 2.0;
- ☐ Alimentação: 110V

**02 MULTIFUNCIONAL LASER OU LED MONOCROMÁTICA**

**Impressão**

- ☐ Velocidade de 38 ppm em formato A4;
- ☐ Resolução: 1200x1200 dpi
- ☐ Linguagens: PCL6 e PostScript
- ☐ Impressão duplex automático: Padrão Cópia
- ☐ Velocidade de 38 ppm em formato A4;
- ☐ Resolução: 600x600 dpi
- ☐ Ampliação e redução: 25% a 400%;
- ☐ Cópias múltiplas: 1 até 99
- ☐ Cópia duplex automático: Padrão Scanner
- ☐ Digitalização Preto e Branco e em cores;
- ☐ Resolução: 600x600 dpi mono e 300x300dpi cor
- ☐ Formato de arquivo: TIFF, JPEG, PDF
- ☐ Destino de saída da digitalização: e-mail e Pasta de rede

**Manuseio de papel**

- ☐ Capacidade de entrada: Bandeja p/250 fls e alimentação

mit



manual p/50fls

- ☐ Tamanho do papel: A5, carta, A4
- ☐ Tipos de papel: comum, envelopes e etiquetas
- ☐ Capacidade do ADF: 35 páginas
- ☐ Capacidade de saída: 150 fls

**Geral**

- ☐ Processador de 800 MHz
- ☐ Memória: 512MB RAM
- ☐ SO: Windows e Linux.
- ☐ Rede: Base TX10/100/1000, USB;
- ☐ Volume de impressão mensal: até 10.000 páginas
- ☐ Alimentação: 110V

**IMPRESSORA PLOTTER**

- ☐ Impressora de grande formato; (plotter)
- ☐ Rolos: tamanho 279 a 914 mm;
- ☐ Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)
- ☐ Método de impressão jato de tinta;
- ☐ Resolução mínima de 2400 x 1200 dpi;
- ☐ Quantidade de cores 5 (cinco) black,
- ☐ Memória mínima 256 MB;
- ☐ Alimentação por rolo e por folha cortada;
- ☐ Pedestal da impressora padrão;
- ☐ Drive de Impressão: Windows
- ☐ Alimentação: Bivolt (110/220V);

Já no subitem 4, o Termo de Referência traz a descrição dos serviços, in verbis:

"4.1. Locação de 10 (dez) impressoras a laser coloridas; 250 (duzentos e cinquenta) multifuncionais monocromáticas P&B e 2 (duas) Impressoras Plotter, incluindo manutenção corretiva, cumulada com suporte 24 X 7 on site, estando já incluso o fornecimento de suprimentos consumíveis (exceto o papel).

Ou seja, o Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico 074/2018, não exige o número de cartuchos por impressoras, apenas cores.

mif

Pronto, nada mais que isso!

Ora, o que se exige é que as impressoras dos "Tipos 01 e 03" sejam coloridas.

Portanto, pouco importa a quantidade de cartuchos das impressoras dos "Tipos 01 e 03", o que importa é que façam impressões coloridas.

O Termo de Referência não informa a quantidade de cores nem mesmo a quantidade de cartuchos da impressora do "Tipo 01" (IMPRESSORA LASER OU LED COLORIDA).

Já para a impressora "Tipo 03" (IMPRESSORA PLOTTER), exige "Quantidade de cores 5 (cinco) black".

Ora, como posto no Termo de Referência para a impressora "tipo 03", a exigência pode ter várias interpretações, mas uma única certeza.

Primeiro, pode-se interpretar que são 5 tonalidades de preto - veja que não existe uma vírgula separando as sentenças da frase: "Quantidade de cores 5 (cinco) black" - e não cinco cores diferentes.

Segunda interpretação: são exigidas 5 cinco cores.

Mas como foi dito acima, só há uma certeza: não foi exigido um número específico de cartuchos de tinta e nem se as cores seriam em cartuchos de tintas diferentes ou no mesmo cartucho.

*mit*  


Isso ficou claro.

Ora, basta observar as especificações da impressora "Tipo 01" que não fala nem sobre a quantidade de cores nem sobre a quantidade de cartuchos de tinta. Apenas pede para que a impressora seja colorida.

Nas especificações da impressora "Tipo 03", exige apenas "Quantidade de cores 5 (cinco) black". Como dito acima, não pede a quantidade de cartuchos.

O que busca o Edital nas impressoras "Tipos 01 e 03" é exatamente a uniformização dos procedimentos de impressões coloridas.

E a impressora plotter colorida do "Tipo 03" apresentada na proposta da LUIZ MELO atende ao Edital.

Portanto, não deve prevalecer a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da LUIZ MELO.

A impressora apresentada pela LUIZ MELO contém as 04 cores primárias que dão origem as todas as cores secundárias e terciárias, mais branco e preto.

Explica-se.

Pede-se vênha para explicar o sistema de cores para impressão o "CMYK".

A sigla CMYK vem das cores primárias utilizadas pelo sistema: cyan (cian), magenta, yellow (amarela) e black (preta). Pode parecer estranho o fato de que a letra "K"

*mit*  


representa a palavra black, mas há quem diga que essa foi a escolha para que a cor não fosse confundida com o azul, que já é representado pela letra "B".

O CMYK funciona devido à absorção de luz, pelo fato de que as cores que são vistas vêm da parte da luz que não é absorvida. Este sistema é empregado por impressas, impressoras e fotocopiadoras para reproduzir a maioria das cores do espectro visível, e é conhecido como quadricromia.

Se misturar as tintas de cor ciana, magenta e amarela, obtém-se um marrom muito escuro, mas que não chega a ser preto.

A partir do vermelho, amarelo e azul, que são chamados de cores primárias, pode-se obter cores novas. Ao misturar amarelo e azul, por exemplo, tem-se o verde. Se a mistura for entre vermelho e amarelo, cria-se a cor laranja. E assim por diante.

E ao juntar o azul com o vermelho, obtém-se roxo. Essas cores, criadas a partir da mistura das cores primárias, são chamadas de secundárias. Misturando as cores secundárias, obtém-se outras cores, que chamam-se de terciárias, e assim por diante.

Observa-se, assim, que a impressora apresentada pela LUIZ MELO para o "Tipo 03" atende às exigências do Edital, vez que faz a impressão de todas as cores.

Pensar diferente, ou seja, proibir que seja apresentada proposta com as cores do sistema "CMYK" que dá origem a uma infinidade de cores é frustrar o caráter

*mit* 

competitivo da licitação, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, ao estabelecer requisitos técnicos que teriam privilegiado apenas a um fabricante, sem que houvesse justificativa técnica plausível para tanto.

Observe-se que para a impressora "Tipo 01" foi pedido apenas impressão colorida, nada mais.

Este ponto é crucial, vez que as impressoras apresentadas nos "Tipos 01 e 03" na proposta da LUIZ MELO atendem perfeitamente a uniformização dos procedimentos de customização de impressão colorida.

A decisão que desclassificou a LUIZ MELO, ora Recorrente, é totalmente ilegal. A decisão impactou na competitividade da licitação e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (vantajosidade e economicidade), em afronta ao inciso I, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que, injustificadamente, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Entende-se, dessa forma, que as razões de justificativas apresentadas na decisão que desclassificou a LUIZ MELO não devem ser acolhidas, ou seja, devem ser anuladas.

Percebe-se, assim, que a decisão que desclassificou a LUIZ MELO fere de morte o princípio da competitividade, bem como o inciso I, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei 8666/1993, ao prever condição que compromete e restringe o caráter competitivo do certame (exigência de 5 cores distintas, quando

*mit*

o sistema apresentado pela LUIZ MELO - CMYK - atende a impressão de TODAS as cores).

Diz o referido artigo, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifou-se)

Como se pode observar, a decisão que desclassificou a LUIZ MELO é ilegal, vez que contrária à Lei 8666/1993.

Senhor(a) Julgador(a), o equipamento cotados pela LUIZ MELO (Tipo 03) possui característica que supre as solicitadas do Edital.

*mit* 

Uma vez apresentada uma proposta, a licitante tem ciência da sua responsabilidade no cumprimento do objeto, seja ele qual for e em que grau de dificuldade se apresente. Assim, antes de rechaçar a capacidade da empresa Luiz Melo, caberia em nome dos critérios da impessoalidade, igualdade, razoabilidade e economicidade, a convocação para que a citada proponente comprovasse, que a tecnologia cotada atende sim as especificações e demandas exigidas.

Cabe ainda a seguinte informação de cunho técnico e que é utilizada como padrão no mercado de equipamentos coloridos, trata-se da forma como esses equipamentos são apresentados aos consumidores.

Via de regra, qualquer equipamento reprodutor de documento/imagem em cores, nas suas características sempre estarão presentes as cores disponibilizadas para uso, sejam as básicas com 4 (quatro) cores composta por Cyan, Magenta, Yellow e black, que conseguem reproduzir todas as demais cores identificáveis ao olho humano, como também para os equipamentos de uso profissional, que necessitam cores adicionais para uma aderência exata a tabelas como Pantone.

Essas cores adicionais podem ser Cinza, Laranja, Black com brilho, e variações de Cyan, Magenta e Yellow, cuja aplicação só se justifica para produção de imagens "chapadas" para uso na reprodução de fotos e matérias de propaganda de alta qualidade. Em aplicações para reprodução de plantas, por exemplo, não haverá ganho de qualidade que justifique seu uso.

*mit*  


Assim, deve-se anular a decisão que desclassificou a LUIZ MELO e declará-la vencedora, vez que suas máquinas atendem à solução e o seu preço apresentado é o mais baixo, o que gera uma economia para a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

**2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - INFRIGÊNCIA PELO PREGOEIRO DO ITEM 03 - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL.**

A proposta da TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir.

A TECNOSET não informa o tamanho do Hard Disk (HD) da impressora do "Tipo 01", o que fere de morte o Edital.

Em suas explicações, foi dito pela TECNOSET que o HD apresenta-se em forma de acessório. Ora, o que o Edital EXIGE é a impressora completa, com o HD a ela incorporada, sem solução de acessório.

Ao apresentar a solução em forma de acessório, a TECNOSET infringe o item 3, do Termo de Referência.

Além disso, a TECNOSET deve ser desclassificada por ter apresentado sua proposta errada.

Ao apresentar sua proposta, a impressora do "Tipo 01" foi trocada pela impressora do "Tipo 02".

Ora, a inobservância das orientações/informações citadas no Edital resultará na desclassificação da proposta.

*mit* 

A TECNOSET preencheu incorretamente a planilha de formação de preços, o que DEVE determinar a desclassificação da sua proposta, consagrando-se, além do princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os artigos 3.º e 41, ambos da Lei 8666/1993.

Ora, seja por força do princípio da vinculação ao Edital, seja por força do princípio do julgamento objetivo das propostas - que não admite a escolha de uma situação jurídica qualquer, sequer existente ao tempo da oferta, para cancelar uma ilegalidade praticada por uma das concorrentes.

Não se trata de mera irregularidade ou de formalismo exagerado. Não se trata, pois, de erro material, mas de desobediência mesmo ao Edital do Pregão n.º 074/2018.

Ante o exposto e levando em consideração a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o Edital fez por bem fazer tal exigência, o que não foi obedecida pela empresa TECNOSET, devendo, assim, ser DESCLASSIFICADA, vez que a Recorrida deixou de cumprir fielmente o Edital.

### III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de reconsiderar ou reformar a decisão que declarou vencedora a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que seja DESCLASSIFICADA, devendo ser CLASSIFICADA e declarada vencedora a empresa LUIZ MELO, ora Recorrente, pelos motivos de fato e de direito acima apresentados.

Em não acatando os pedidos acima, que seja anulado o Pregão Eletrônico n.º 074/2018.

*mn*

Inconformada com o resultado da licitação, a **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que:

**"2. DO EFEITO DA DECISÃO RECORRIDA:**

*Por força da decisão recorrida, a empresa recorrente foi inabilitada em virtude de suposto não atendimento a redação do edital/termo de referência ao não atendimento do tamanho de papel.*

**3. DOS REBATES:**

**3.1. Do não atendimento ao tamanho de FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E)**

*A desclassificação da empresa recorrente, se deu, pelo entendimento de que a empresa não teria atendido aos itens editalícios acima numerados.*

*Importante consignar aqui, Nobre Julgador, que durante todo o processo licitatório, a empresa aqui recorrente, diferente do alegado da r. decisão, apresentou todos os documentos e comprovações de atendimento no Edital e que sempre entrou em contato através de telefone para quaisquer dúvidas.*

*Observe que, o equipamento constante na proposta apresentado, atendem integralmente ao tamanho de impressão. Isso é um fato.*

*Também é um fato, e para tal, basta analisar os folder apresentado do produto, por si só, já comprovam o atendimento ao tamanho exigido, ou seja, o próprio folder do produto já traz a informação do tamanho mínimo do papel e máximo requeridos, emitidos pela própria fabricante do produto.*

*Pois bem, cada fabricante utiliza linguagem técnica própria em ser folder, o equipamento Canon não traz exatamente a palavra "FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E)" e sim "FOLHAS CORTADA" sobre julgador qual*

*diferença de uma folha padrão ou folha cortada no tamanho A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)? não existe nenhuma diferença.*

*O equipamento Plotter apresentado na proposta/documentos técnicos enviados consta a faixa de mídia que o equipamento suporta do tamanho mínimo de largura 203.2mm até máximo de largura 914mm.*

*Sendo que a mídia de folha A4 possui o tamanho 210mm x 297mm, ou seja, está dentro das medidas mínimas de folhas cortadas ou seja folhas padrão.*

*Segue todos tamanho exigidos como folhas padrão A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)*

*A4= 210mm x 297mm (A)*

*A3= 297mm x 420mm (B)*

*A2= 420mm x 594mm (C)*

*A1= 594mm x 841mm (D)*

*A0= 841mm x 1189mm (E)*

*Note que o equipamento apresentado atende do tamanho 203.2mm - 914mm, ou seja, dentro de todas as medidas de largura exigidas.*

*Frise-se, todos os produtos apresentados pela empresa aqui recorrente atendem, integralmente, com tudo aquilo que fora requerido na peça editalícia.*

*Em outras palavras, atende à administração pública em suas necessidades, além disso, veio da empresa vencedora a proposta mais vantajosa à administração pública, enquanto trouxe o cumprimento ao objeto licitado da forma menos onerosa possível.*

*Esse é o intuito da licitação, Nobre Julgador. E é isto que se conseguiu.*

*Veja que no ato de apresentação de sua proposta, a empresa recorrente trouxe todos os elementos necessários requeridos pela peça editalícia, conferindo às demais empresas concorrentes, a visualização de sua proposta de*

*forma analítica, conferindo lisura e transparência no processo licitatório.*

*O próprio órgão licitante, pode visualizar que a proposta – e tudo ali constante – preenchia os requisitos editalícios.*

*Além do mais, buscando na lei de licitações, nº 8.666/93, verifica-se que o §3º, do artigo 43, assim prevê:*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...).

Logo, a dúvida de qualquer característica da proposta e/ou produtos ali constantes, podem ser dirimidas pelo próprio órgão licitante/comissão, ou autoridade julgadora. Se for essa a decisão, a lei dá guarida à mesma, não havendo qualquer óbice, ainda que os folders apresentados sejam absolutamente claros no sentido de comprovarem ao tamanho do papel exigido.

É exatamente nesse sentido que o TCU vem se manifestando reiteradamente:

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Nesse mesmo sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não

realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por entendimento da redação técnica de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) Ou seja, in casu, existente qualquer dúvida, basta que a administração pública responsável pelo certame deve promover as diligências necessárias para aclarar fatos e dirimir dúvidas, que trarão, com toda a certeza, a confirmação da decisão que declarou vencedora a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, promovendo-se a reforma da decisão recorrida.

Não há dúvidas que os produtos apresentados pela empresa suprem as necessidades integrais do edital, notadamente por serem produtos no topo da linha de fabricação das melhores marcas do mundo de seu setor.

Contudo, ainda que pairam dúvidas, basta que se proceda com a diligência para dirimir tais lacunas. É simples.

Além disso, a empresa recorrente apresentou declaração constando as informações necessárias à proposta, tais como sendo os equipamentos indicados como novos, não remanufaturados e em linha de fabricação. É isso que importa. E é a isso que se comprometeu junto ao órgão licitante, e é justamente isso que entregará, constando na proposta todos os equipamentos ofertados, complementando-se todas as informações necessárias ao órgão licitante e ao que administra o processo licitatório em vigência.

A intenção de tal exigência é dar transparência ao certame, e isso encontra-se absolutamente respeitado, tanto é, que a empresa recorrente, através do r. recurso aqui debatido, tem pleno conhecimento da proposta apresentada pela recorrente, em todos os seus termos, o que demonstra absoluta transparência no certame.

Assim, não há qualquer nulidade, pois fez a empresa recorrente, aquilo que deveria ter feito, apresentou os produtos constantes de sua proposta.

3.2. Do equipamento apresentado pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, para atender ao tipo 02.

Importa destacar, também, que o item abaixo colacionado, Termo de Referência - prevê que:

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE MONITORAMENTO

5.9. Liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware;

Contudo, verificando o modelo do equipamento ECOSYS M2040dn/L apresentado pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, não atende esta funcionalidade do software. O software apresentado para atender este item: NDDPRINT não é compatível com este modelo de equipamento. Para o software da NDDPRINT funcionar deverá possuir painel de toque e o equipamento apresentado não possui.



#### 4. DO PEDIDO:

*Diante do aqui exposto, pugna pelo acolhimento do presente recurso, de modo a, mediante reforma da decisão recorrida, habilitar a empresa recorrente PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, declarando-a como vencedora do certame, por apresentar a melhor proposta, e apresentar toda a documentação pertinente.*

*Além disso, pugna pela inabilitação da empresa pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, visto que a mesma não cumpriu o previsto a termo de referência, em virtude de ter apresentado equipamento para tipo 02 não compatível com recurso do software ofertado".*

Inconformada com o resultado da licitação, a **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que:

#### 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Analisando o processo administrativo em questão, conclui-se que a Recorrida, vencedora do certame, deixou de atender a dois itens do edital, conforme se passa a expor.

##### TERMO DE REFERÊNCIA

Item 01

Ligagem: PS3/PCL6

##### TERMO DE REFERÊNCIA

Item 02

Ligagem: PCL6 e PostScript

Nos termos do Termo de Referência Item 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Ligagem: PCL6 e PostScript, este ilustre Pregoeiro, em análise aos equipamentos ofertados pela Recorrida, exarou o entendimento de que a Recorrida cumpriu com os requisitos do edital.

Ocorre que, com o devido respeito, a Recorrida ofertou equipamento da forma "emulada", quando na verdade deveria ser de forma "nativa", ou seja, original conforme o fabricante Adobe.



Já é pacificado, entre os especialistas, que um emulador pode processar documentos a serem impressos de forma semelhante a partir de um original, entretanto nunca alcançará resultados idênticos ao original.

Diante do exposto, gostaríamos de fazer um paralelo, para fins de demonstração, com o Pregão Eletrônico n° 52/2017 em que a ora Recorrente foi desclassificada por apresentar equipamento emulado:

c) O recorrente afirma, por ser especializado no segmento, que o tema "emulação" se encontra superado, ainda que reconheça dificuldades iniciais quanto ao uso de emuladores. É ponto pacífico entre os especialistas do segmento que um emulador PostScript3 pode processar um documento a ser impresso de forma muito semelhante ao que se pretende alcançar a partir de um original, especialmente se este apresentar somente textos e gráficos/imagens simples, entretanto, nunca alcançará resultados que sejam precisamente os mesmos pretendidos no original como em equipamentos que possuem a linguagem de impressão PostScript3. Fabricantes como Canon, Ricoh, Samsung e Xerox oferecem equipamentos com a linguagem de impressão PostScript3 nativa de Adobe.

Portanto, a exigência de que a linguagem de impressão embarcada nos equipamentos seja original do desenvolvedor ADOBE, não pode ser atendido na forma de emulação, desenvolvida pelo fabricante do equipamento.

Assim, o texto do edital é claro, sendo que o objeto licitado é específico, não se admitindo semelhanças.

O PostScript é uma linguagem desenvolvida pela Adobe que descreve o que é exibido em uma página, permitindo descrever exatamente como as imagens e texto devem aparecer em uma página. Portanto, trata-se de um software que a Adobe, empresa desenvolvedora, disponibiliza através de licenças de uso.

Os fabricantes de equipamentos apresentam a emulação PostScript que possui resultado semelhante, mas não é a original, pois a emulação não consegue os mesmos resultados.

*mit*

Os emuladores são programas desenvolvidos pelos fabricantes de impressoras para interpretar o PostScript, chegando perto do resultado. No entanto, em um arquivo complexo em que é necessária a precisão, o resultado é absolutamente insatisfatório, sendo necessária a legítima tecnologia.

Portanto, tendo em vista que a tecnologia ofertada pela Recorrida é inferior, requer a desclassificação da mesma, por não preencher os requisitos do edital.

Sendo assim, *data vênia*, demonstra-se que houve um erro grave por parte do R. Pregoeiro ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, pois a mesma não cumpriu com os requisitos constantes no edital.

Posto isto, deve-se destacar que na remota hipótese de se manter a Recorrida como vencedora do certame, estar-se-á prejudicando a competitividade do certame.

Tal afirmativa se justifica pelo fato de que a Recorrente apresentou proposta que atende todas as exigências do edital de licitação e anexos e a Recorrida apresentou equipamento semelhante ao constante no edital, conforme exposto.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, parágrafo primeiro, inciso I, é clara ao dispor que não se poderá restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*mib*  


*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, caso a decisão, ora recorrida, não seja reformada, o que se admite apenas para fins de argumentação, certo é que se prejudicará a competitividade do certame, violando assim o disposto no artigo supracitado.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrida não preencheu os requisitos constantes no Item 01, Linguagem: PS3/PCL5 e Item 02, Linguagem, PCL6 e PostScript, a mesma deve ser desclassificada.

Pertinente ressaltar que, pela observância do princípio da vinculação ao edital, não somente as condutas das licitantes devem estar adstritas às previsões normativas do edital regulamentador, como também a conduta da licitadora.

Assim, a declaração como vencedora da Recorrida fere o princípio da vinculação ao edital (princípio delineador do processo licitatório).

Sobre o princípio da vinculação ao edital, o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal, junto ao Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento:

*"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

*mir*

Ainda, reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

Destarte, a vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da Administração Pública denominado princípio da legalidade estrita.

Para que se ilustre, de forma pontual, a definição do referido princípio (legalidade estrita), é de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

*"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário das particulares, as quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade

*mitr*  


(aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Desta forma, em decorrência do não atendimento dos requisitos previstos nos Itens 01, Linguagem: PS3/PC16 e Item 02, Linguagem, PCL6 e PostScript, certo é que a Recorrida violou o previsto no artigo 4º, Inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Posto isto, é flagrante a impossibilidade de ser adjudicado o objeto da licitação para a Recorrida, devendo a mesma ser desclassificada, e o d. Órgão examinar as propostas subsequentes.

Patente que a exigência e cumprimento dos referidos requisitos do edital traz à Administração Pública a não frustração de sua pretensão de execução contratual, por esta não garantir a implementação técnica daquilo que está sendo licitado. Trata-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma garantia assegurada pelo Direito pátrio.

Tal princípio justifica a imposição de específicas formalidades, ao futuro contratado da Administração, com fulcro na sobreposição dos interesses públicos sobre os privados. Por esta supremacia pode, a Administração, atribuir certos ônus ao futuro contratado (desde que dentro do parâmetro da razoabilidade), se justificados pela salvaguarda a direito(s) público(s).

A Ilustre Jurista Maria Sílvia Zanella di Pietro, relativo ao princípio mencionado, assim se manifesta:

*"O princípio da supremacia do interesse público, também chamada de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela*

*mir*

*Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).*

Pelo exposto, está claro que, pela observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, eis que a conduta do órgão licitante, quando declarou como vencedora do certame a Recorrida, não encontra respaldo discricionário e deve se vincular ao preceituado em lei e em edital, devendo esta, portanto, ser desclassificada.

Certo é que, na remota hipótese de manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora, poderão os demais licitantes questionar esta decisão tanto na esfera administrativa como judicial, oportunidade em que somente se procrastinará o início da prestação de serviços, entrega de equipamentos e demais serviços a este d. Órgão.

Ainda, é importante frisar que o artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a igualdade de condições entre os participantes, sendo respeitadas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratualmente previstas.

Sendo assim, ao declarar como vencedora e habilitar a Recorrida, houve desrespeito ao artigo supracitado, pois a Recorrida não atende aos requisitos do edital, o que inviabiliza a prestação dos serviços.

Diante de todo o exposto, deverá ser reconhecida a ausência de atendimento aos requisitos do edital de licitação, devendo ser a Recorrida inabilitada como vencedora do certame, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002; artigo 30, Inciso II da Lei 8.666/1993; item 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Linguagem, PCL6 e PostScript do edital.

*mit*

3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.

Em razão da impossibilidade de atendimento aos termos do edital de licitação, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do edital de licitação até o julgamento do presente.

Esta suspensão se faz necessária para garantir o contraditório ao certame, como também para evitar que este d. Órgão licitante contrate os serviços da Recorrida, os quais não atendem às disposições técnicas do edital.

Ainda, Inegável que no presente caso há interesse público no que tange à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Caso contrário, estar-se-á permitindo que este d. Órgão licitante contrate um serviço que não lhe será prestado, conforme as disposições constantes no edital de licitação.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação. Consequentemente, não logrará êxito em prestar um serviço de qualidade, respeitando-se as disposições do edital.

Assim, pugna a Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

a) Que a Recorrida seja desclassificada, por não atender ao disposto nos itens 01, Linguagem: PS3/PCL6 e 02, Linguagem, PCL6 e PostScript do edital e, consequentemente, sejam examinadas as propostas subsequentes;

b) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

**4) DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a primeira colocada provisória, a **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** alega, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório.

**"CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUIZ MELO & CIA LTDA**, a fim de que seja mantida a **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, bem como, seja mantida a classificação e declaração de vencedora à empresa **TECNOSET** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**DOS FATOS**

As partes participaram do Pregão Eletrônico nº 074/2018 cujo objeto trata da prestação de serviços na solução em tecnologia e gestão documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem, conforme descrição do Termo de Referência.

A Recorrente **LUIZ MELO** foi desclassificada pelo seguinte argumento emitido pela Assessoria Técnica: "Conforme Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura acostada aos autos do processo, após análise da proposta apresentada a empresa não atendeu às exigências da especificações do ITEM 3 – **DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03 – IMPRESSORA PLOTER – QUANTIDADE DE CORES 5 (CINCO), BLACK**, ou seja, o prospecto apresentado do equipamento ofertado (**IMPRESSORA HP DESIGNJET T520 DE 36 POL**) oferece apenas 4 CORES"

Em suas razões de Recurso a Recorrente alega que:

- A exigência do edital seria de impressoras coloridas, pouco importando a quantidade de cartuchos;
- O Termo de Referência não informa a quantidade de cores para as impressoras Tipo 01;
- O Termo de Referência pode ter várias interpretações para a impressora Tipo 03; e- Que a impressora apresentada possui as 04 cores primárias que dão origem as todas as outras cores.

Muito embora, o vasto arrazoadado apresentado para tentar justificar a ausência do cumprimento ao Edital, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que a impressora apresentada cumpre os requisitos solicitados em relação às cores.

De fato o Edital não solicitou quantidade de cartuchos, contudo, restou claro que para a impressora Tipo 03 era necessário apresentar equipamento com, no mínimo, 5 (cinco) cores.

De plano, por pressupor ser uma empresa atuante no mercado, a interpretação de que seriam cinco tonalidades de preto não poderia nem ser cogitada, e é sabido que empresas do ramo conseguem ter a interpretação específica a qual foi dada ao Edital.

Mesmo porque, em suposto caso de diversas interpretações, a Recorrente deveria ter apresentado impugnação ou pedido de esclarecimento, o que não foi, nem era o caso, vejamos o porquê:

Em primeiro lugar, o entendimento do edital é que a especificação da máquina precisa atender ao menos 5 cores, e inclusive a Recorrente **LUIZ MELO** aponta essa interpretação em seu recurso.

De outro lado, mais importante para manter a desclassificação da Recorrente, é o motivo técnico:

Um equipamento plotter é uma máquina utilizada para trabalhos específicos que exigem qualidade no acabamento em vários tipos de papel; e que possa imprimir em grandes formatos; nesse caso possa trabalhar com Folhas padrão: A, B, C, D, E(A4, A3, A2, A1, A0).

Levando isso em consideração, a quantidade de cores de uma plotter permite um melhor acabamento que faz nitidamente diferença entre quatro, cinco, ou mais cores, sendo nesse caso exigido o mínimo de 5 cores.

Basicamente, quanto mais cores a máquina possui, maior é a capacidade de mistura entre elas, possibilitando alcançar uma gama maior de cores na impressão.

Já a impressora 04 cores: Ciano + Magenta + Amarelo + Preto (o famoso CMYK, como é explicado pela **LUIZ MELO** em seu recurso) é diferente, por exemplo, da plotter que contém 6 cores – C (Ciano), G (Cinza), M (Magenta), pK (Preto Fotográfico), Y (Amarelo) e mK (Preto Fosco), que além de atender as impressões do famoso padrão CMYK, ainda realça melhor os detalhes em diferentes tipos de papel.

Partimos do básico de que se não houvesse diferença, por lógica, os fabricantes não iam enviar esforços desenvolvendo equipamentos que podem suportar até 12 cores (exemplo: HP DesignJet Z3200).

*mr*

CMYK é um padrão de quatro cores primárias, que combinadas formam outras cores. O padrão CMYK é mais usado para impressão, onde 4 cores de tinta geram uma qualidade final melhor do que apenas 3. Entretanto as telas dos monitores trabalham com o padrão RGB (Vermelho, Verde e Azul; apenas 3 cores), e devido a esta diferença de padrão é que uma mesma imagem vista no monitor apresenta leves alterações na tonalidade das cores ao ser impressa.

No intuito de compensar essa diferença de tonalidade de cores entre os padrões, alguns equipamentos para fins específicos (como é o caso da plotter) trabalham com 5 cores ou mais, de forma a possibilitar que a imagem na tela do monitor, seja impressa de forma mais fidedigna na plotter reduzindo as diferenças de tonalidade e melhorando o acabamento da impressão.

Usando um equipamento de 06 cores como exemplo, tem-se que os cartuchos não se limitam a misturar as cores básicas Ciano, Magenta, Amarelo, e Preto (CMYK), é possível misturar também o Preto Fosco, Cinza e Preto Fotográfico permitindo produzir além: cores suaves e tons escuros.

Vale destacar que o equipamento tipo 1 é especificado como COLORIDO, e diferentemente do tipo 3 não exige quantidade mínima de cores, justamente porque equipamentos de padrão CMYK atendem perfeitamente os requisitos de cores para um equipamento colorido. Sendo assim, não precisava ser exemplificada ou solicitada a quantidade de cores.

Diante do breve explanado, entende-se perfeitamente que a Recorrente não apresentou impressora, para o Tipo 03, conforme as exigências solicitadas em Edital.

Com efeito, a Recorrente tinha conhecimento das regras da licitação e ao apresentar um equipamento com menos de 5 cores, assumiu o risco da desclassificação.

Vale dizer: AO NÃO IMPUGNAR O EDITAL, a Recorrente ACEITOU silente as condições da licitação e, por óbvio, deverá aceitar a decisão proferida com fundamento no ato convocatório, eis que, como indicado pela Equipe Técnica da DESO, o equipamento NÃO cumpre com as exigências desejadas pela Administração, desejo este reproduzido nas regras editalícias.

Assim, a desclassificação da Recorrente LUIZ MELO trata-se de ato vinculado – e não discricionário – do Pregoeiro, que não tinha opção a não ser a de excluir a proposta que não atendia aos ditames do Edital.

Se a Recorrente entendia que o edital dava margem a interpretações, por quê então não impugnou o Edital no prazo legal? Obviamente a Recorrente tinha conhecimento da exigência do Edital, e por não cumprir com os requisitos resolveu “apostar” em uma eventual classificação, a impugnar o edital e correr o risco de receber decisão contrária, como seria o caso, e efetivamente não poder participar da licitação.

Sendo assim, ao apresentar proposta, aceitou plenamente os critérios de julgamento, não tendo cabimento agora questionar tardiamente a interpretação da cláusula do Edital, quando a mesma é clara, e o equipamento apresentado diverge do anseio da Administração.

Nesse sentido o STJ – Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em sede de Recurso Especial sob nº 402711 (Primeira Turma, Relator: Ministro José Delgado): “(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação” (grifo nosso).

Com efeito, o contexto trazido pela empresa LUIZ MELO aproxima-se muito mais ao “choro do mau perdedor”, que lança mão de qualquer argumento pelo simples fato de não ter vencido, do que de qualquer sombra de razão a amparar a Recorrente, devendo, portanto, ser mantida a desclassificação.

- Da pretendida Desclassificação da empresa TecnoSet.

Ao contrário do que alega a empresa a Recorrente, a TECNOSSET cumpriu sim com todos os requisitos do Edital.

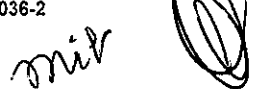
O primeiro ponto em que a Recorrente ataca a empresa TECNOSSET é quanto uma suposta ausência de tamanho do HD da impressora Tipo 01, e que a mesma foi apresentada como um acessório.

A princípio, numa análise apressada apenas do catálogo da impressora, de fato, a Lexmark apenas afirma que a impressora possui a opção de HD, não informando qual o tamanho do HD.

Porém no site da Lexmark, em que o link consta claramente da proposta ([www.lexmark.com/pt\\_br/printer/10169/Lexmark-CS725de](http://www.lexmark.com/pt_br/printer/10169/Lexmark-CS725de)), pode ser comprovado que a impressora será fornecida para a DESO com um HD de 500gb.

Na proposta da TECNOSSET restou ainda destacado que a impressora seria fornecida como: Lexmark CS725de + HD + Impressão Segura.

Ao contrário do alegado em Recurso em momento algum foi consignado que o HD é um acessório, apenas foi esclarecido no chat do pregão que a sessão acessórios do site da Lexmark informa quantos GB tem o HD para essa impressora, deixando claro que a especificação exigida no termo de referência,



que é do equipamento possuir um HD de 40GB, era devidamente atendida através do equipamento fornecido para a DESO.

No mais, quanto à alegação de apresentação de proposta errada, tal assunto já foi devidamente superado pela Administração. Nada obstante, a Recorrida firma o posicionamento adequado que deve ser evidenciado.

Isso porque houve um mero erro material na elaboração da planilha que acabou, por um lapso, invertendo a ordem da especificação das impressoras Tipo 01 e Tipo 02.

Trata-se, pois, de erro material evidente em que apenas foi invertida a ordem, contudo (o conteúdo exigido) a descrição e os preços foram devidamente apresentados ao pregoeiro e comitê julgador. Ademais, por ser uma licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL tal fato não prejudica o interesse maior, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos o conceito de erro material:

"É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa." ... "Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu".

( fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erroformal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União externou recentemente sua posição, alinhada ao conceito anterior:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto".

(Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Sendo assim, não cabem os argumentos de que a Recorrente não cumpriu exatamente com o descrito no Edital, mesmo porque a finalidade da licitação, que é a contratação com empresa capacitada e preço mais vantajoso, foi perfeitamente alcançada.

Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: "...O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (Ministro DEMÓCRITO REINALDO MS 5.418-DF, DJU, 01.06.98)

Dessa forma, um equívoco apenas material não é apto para afastar empresa que reúne condições técnicas para executar com qualidade os serviços, bem como, melhor preço, o que foi, de maneira clara, julgado pela DESO:

A proposta apresentada pela empresa **Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.**, atendeu às exigências das especificações do edital em epígrafe.

O equívoco aconteceu porque, em primeira análise, foram observados os produtos descritos no item **"Equipamentos ofertados"** da proposta da licitante.

*Equipamentos ofertados:*

**TIPO 1** - Kyocera Ecosys M2040dn/L + Impressão Segura

<http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/products/product/ecosysm2040dn.html>

**TIPO 2** - Lexmark CS725de + HD + Impressão Segura

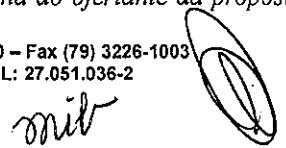
[https://www.lexmark.com/pt\\_br/printer/10169/Lexmark-CS725de](https://www.lexmark.com/pt_br/printer/10169/Lexmark-CS725de)

Em reanálise comprovamos que a proponente inverteu os TIPO 1 e TIPO 2. Identificamos que os equipamentos foram explicitados corretamente em sua proposta de preços Anexo I, e procedemos a reavaliação técnica, constatando que todos os itens foram atendidos.

À Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas (Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-deser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta





mais vantajosa." (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifo nosso) O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público

e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns: "Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízos ao interesse público ou ao dos demais licitantes."

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

"A invocação ao princípio da razoabilidade é portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade", (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

Cabe, ainda, lembrar a manifestação de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed., Malheiros, p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou as licitantes". (grifo nosso)

Sendo assim, um equívoco apenas formal não é apto para afastar empresa que reúne condições técnicas para executar com qualidade os serviços.

Cumprir anotar, ainda, que a Tecnoset entende que nem se pode tratar de um "equívoco" uma vez que o próprio Edital no Anexo I - DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS, trata o primeiro item como impressão de páginas monocromáticas, e o segundo item como impressão de páginas coloridas, como colocado pela Tecnoset na proposta.

Com efeito, a Administração deve julgar de acordo com a razoabilidade; desclassificar empresa que apresentou proposta mais vantajosa apenas por erros materiais, não prestigiaria os princípios licitatórios.

E no caso, cumpre anotar que proposta mais vantajosa, segundo Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, p. 273, "é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação".

Dessa forma, a Administração ao constatar que a empresa TECNOSET apresentou equipamentos conforme as exigências previstas na lei e no Edital, não restou outra alternativa senão reconsiderar a decisão equivocada de desclassificação.

No mais, o "choro do mau perdedor" da Recorrente resta evidenciado ao desejar agir com "dois pesos e duas medidas".

No contexto dos fatos narrados o Recorrente deseja que para o claro descumprimento do Edital, a qual cometeu, seja amenizado o julgamento, contudo, para a Recorrida que no máximo pode ser caracterizado um simples erro, deve ser aplicado norma excessiva.

Cabe destacar que a Recorrente NÃO CUMPRIU COM A REGRA DO EDITAL AO NÃO APRESENTAR EQUIPAMENTO COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, já a Recorrida APENAS INVERTEU A ORDEM DOS EQUIPAMENTOS, mantendo, CONTUDO, todas as informações exigidas; tal fato NÃO ALTERA EM NADA OS EQUIPAMENTOS E PREÇOS OFERTADOS QUE SEGUEM ESTRITAMENTE AS NORMAS DO EDITAL.

Destarte, o ato decisório que culminou com a habilitação da Recorrida está, sem dúvida, em compasso com o objetivo pretendido pela Administração.

Sendo assim, são meramente protelatórias as razões que levaram a Recorrente a interpor o presente Recurso que caso conhecido, no mérito deverá ser negado provimento por falta de argumentos que possam desqualificar a empresa, agora, legitimamente, vencedora do certame.

DO PEDIDO

*mit*

Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUIZ MELO & CIA LTDA**, vez que meramente protelatórios e no procedimento licitatório foram estritamente observados todos os requisitos legais”.

#### “CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, a fim de que seja mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, bem como, manter a classificação e declaração de vencedora à empresa **TECNOSET** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### DOS FATOS

A partes participaram do Pregão Eletrônico, nº 074/2018 cujo objeto trata da prestação de serviços na solução em tecnologia e gestão documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem, conforme descrição do Termo de Referência.

A Recorrente **PRINT PAGE** foi desclassificada pelo seguinte argumento emitido pela Assessoria Técnica: “Após remeter oportunamente à área técnica da **DESO** toda a documentação enviada por e-mail nas fases de aceitação e habilitação pela empresa **PRINTPAGE** e, fundamentado em Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura, decidiu desclassificar proposta apresentada, conforme motivo a seguir: Não ficou comprovada a exigência da especificações do ITEM 3 – **DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03 – IMPRESSORA PLOTTER – FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E).**”

Em suas razões de Recurso a Recorrente alega que:

- plotter ofertada consegue imprimir nos tamanhos A4 até A0 e inclusive apresenta as dimensões desses formatos de papel; e - que o cortador da plotter consegue cortar os papeis em diversos tamanhos.

Primeiramente necessário entender o requisito pela qual a Recorrente foi desclassificada.

A desclassificação foi motivada em face do não atendimento ao requisito do item 3: Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E).

Esse requisito deixa claro que o equipamento plotter precisa trabalhar, também, com alimentação de papel com folhas soltas. Ou seja, o equipamento dá a possibilidade de colocar folhas nos tamanhos A4 e A3, por exemplo, e executar o trabalho de impressão nessas folhas.

Observe que a Recorrente coloca em seu recurso a justificativa de que sua plotter ofertada consegue imprimir nos tamanhos A4 até A0 e inclusive apresenta as dimensões desses formatos de papel, o que é verdade, e que o cortador da plotter consegue cortar os papeis em diversos tamanhos, o que também é verdade, contudo, não é isso que está sendo requisitado.

O que deseja a Administração claramente através das normas do Edital, é que o equipamento do tipo 3, além de imprimir em A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E) e de cortar A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E), também deverá permitir a impressão de folhas soltas nos tamanhos A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E). É notória essa diferença olhando simplesmente o catálogo de equipamento apresentado.

#### Alimentação de Mídia

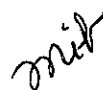
Alimentação por Rolo: Um rolo. Alimentação pelo Topo, Saída Frontal

Alimentação de Folha: Uma Folha por Vez. Alimentação Cortada: pelo Topo, Saída Frontal

#### Largura da Mídia

Alimentação por Rolo: 254mm - 914mm (10" - 36")

Folha Cortada: 203.2mm - 914mm (8" - 36")



Diante do catálogo do equipamento apresentado pela Tecnoset, cujo produto HP DesignJet T1700, deixa claro que o manuseio da mídia pode se dar através de ALIMENTAÇÃO POR FOLHA, alimentação por rolo e cortador automático. E ainda vai além do manuseio quando o catálogo também deixa claro que a mídia no que tange a tamanho apresenta o tamanho do rolo (279 a 1.118 mm (11" a 44")), o tamanho mínimo ao tamanho máximo da folha (210 x 279 a 1.118 x 1.676 mm (8,3 x 11" a 44" x 66")), e também as folhas padrão A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E) em conformidade com o que foi requisitado no item 3, conforme a seguinte descrição:

| Mídia | Manuseio | Alimentação por folha, alimentação por rolo, cortador autom.                                                                                            |
|-------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Tamanho  | Rolos: 279 a 1.118 mm (11" a 44")<br>Folhas: 210 x 279 a 1.118 x 1.676 mm (8,3" x 11" a 44" x 66")<br>Folhas padrão: A, B, C, D, E (A4, A3, A2, A1, A0) |

Dessa forma, mesmo se submetida a diligência não restaria comprovado o cumprimento ao Edital, uma vez que o equipamento ofertado não realiza a função desejada, conforme Edital:

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03 | <b>IMPRESSORA PLOTTER</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|    | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Impressora de grande formato; (plotter)</li> <li>➤ Rolos: tamanho 279 a 914 mm;</li> <li>➤ Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)</li> <li>➤ Método de Impressão jato de tinta;</li> <li>➤ Resolução mínima de 2400 x 1200 dpi;</li> <li>➤ Quantidade de cores 5 (cinco) black,</li> <li>➤ Memória mínima 256 MB;</li> <li>➤ Alimentação por rolo e por folha cortada;</li> <li>➤ Pedestal da impressora padrão;</li> <li>➤ Drive de Impressão: Windows</li> <li>➤ Alimentação: Bivolt (110/220V);</li> </ul> |

Trecho retirado da folha de especificação técnica sobre o equipamento do Tipo 3, documento este que foi anexado junto a nossa proposta.

Diante do breve explanado, entende-se perfeitamente que a Recorrente não apresentou impressora para o Tipo 03, com as exigências solicitadas em Edital.

Com efeito, a Recorrente tinha conhecimento das regras da licitação e ao apresentar um equipamento plotter que não trabalha com alimentação de papel com folhas soltas, assumiu o risco da desclassificação.

Assim, a desclassificação da Recorrente PRINTPAGE trata-se de ato vinculado – e não discricionário – do Pregoeiro, que não tinha opção a não ser a de excluir a proposta que não atendia aos ditames do Edital.

- Da pretendida: Desclassificação da empresa Tecnoset.

Ao contrário do que alega a empresa a Recorrente, a TECNOSSET cumpriu sim com todos os requisitos do Edital.

A Recorrente ataca a empresa TECNOSSET quanto um suposto descumprimento ao item 5.9 "liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware" em relação ao equipamento Tipo 02, tomando como justificativa para essa afirmativa, que o equipamento ofertado não possui painel de toque, conforme as razões:

#### 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE MONITORAMENTO

##### 5.9. Liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware;

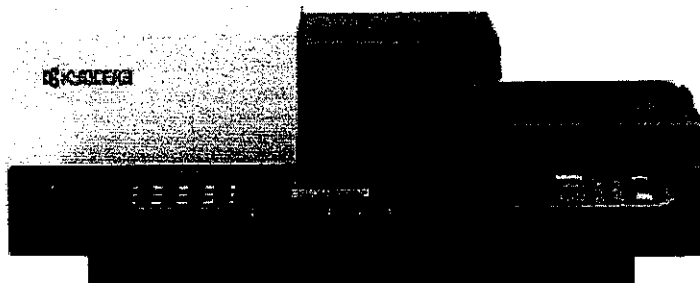
Contudo, verificando o modelo do equipamento ECOSYS M2040dn/L apresentado pela TECNOSSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, não atende esta funcionalidade do software. O software apresentado para atender este item: NDDPRINT não é compatível com este modelo de equipamento. Para o software da NDDPRINT funcionar deverá possuir painel de toque e o equipamento apresentado não possui.

Deveras, indubitável estar havendo um equívoco por parte da Recorrente uma vez que o equipamento ofertado em proposta, ECOSYS M2040dn/L, possui sim equipamento de toque, cujo mesmo possibilita a

inserção de senha para liberação de impressão, aliás, conforme comprovado pelo Pregoeiro que, acertadamente, classificou a proposta da Recorrida/Tecnoset. Sobre esta referência destaca-se que no catálogo inserido na proposta da Recorrida há a seguinte descrição2:

**Funções adicionais de impressão: EcoPrint (rascunho); impressão**  
**confidencial** teste e retenção; cópia rápida<sup>1</sup> e armazenamento  
de trabalhos<sup>1</sup>

Esta função, chamada de Impressão Confidencial, permite que os usuários possam efetuar as suas impressões e, quando se aproximarem do equipamento, possam inserir uma senha para que os requeridos arquivos impressos sejam liberados. A senha é inserida através do painel do equipamento, este que está presente também no mesmo catálogo anexado na proposta:



Trecho retirado da folha de descrição técnica sobre o equipamento do Tipo 1, documento este que foi anexado junto a nossa proposta.

Ademais, o Termo de Referência solicita no item 5.9: "Liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware", e para atender tal solicitação a TECNOSET deixou claro na proposta de preço apresentada que o equipamento ofertado é: Kyocera Ecosys + IMPRESSÃO SEGURA.

Foi destacado o termo "impressão segura" na proposta justamente para atender ao requisito de permitir a criação de senhas para liberação de impressão.

A Recorrente descreveu, ainda, que "...O software apresentado para atender este item: NDDPRINT não é compatível com este modelo de equipamento. Para o software da NDDPRINT funcionar deverá possuir painel de toque e o equipamento apresentado não possui ...".

Ao contrário do que a Recorrente aponta, que o item será atendido através de um software, a Tecnoset, apresentou em proposta, um recurso de liberação através do hardware da Kyocera e não através de um software conforme descrito.

É válido frisar, ainda, que o software NDD Print é um sistema voltado ao monitoramento do parque de impressão, o qual atende todos os requisitos no que tange ao gerenciamento desse parque, e independe de marcas e modelos de equipamentos de impressão para seu funcionamento em face de que o mesmo funciona em servidor.

Destarte, o ato decisório que culminou com a habilitação da Recorrida está, sem dúvida, em compasso com o objetivo pretendido pela Administração.

Sendo assim, são meramente protelatórias as razões que levaram a Recorrente a interpor o presente Recurso que, caso conhecido, no mérito deverá ser negado provimento por falta de argumentos que possam desqualificar a empresa Recorrida, agora, legitimamente, vencedora do certame.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, vez que meramente protelatório; e no procedimento licitatório foram estritamente observados todos os requisitos legais".

#### "CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, a fim de que seja mantida a classificação e declaração de vencedora à empresa **TECNOSSET** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

*gr*

**DOS FATOS**

A partes participaram do Pregão Eletrônico nº 074/2018 cujo objeto trata da prestação de serviços na solução em tecnologia e gestão documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem, conforme descrição do Termo de Referência.

Os argumentos trazidos pela empresa TECPRINTERS aproxima-se muito mais ao "choro do mau perdedor", que lança mão de qualquer argumento pelo simples fato de não ter vencido, do que de qualquer sombra de razão a amparar a Recorrente.

Exige o Edital que as impressoras do tipo 1 e 2 possuam respectivamente, como exigência técnica, a linguagem PS3/PCL6 e linguagem PCL6 e PostScript.

Alega a Recorrente que os equipamentos da TECNOSET, ora Recorrida, não atendem a esses requisitos, pois os mesmos funcionam de forma emulada, enquanto deveriam funcionar de forma nativa.

Ao contrário do que alega a empresa a Recorrente, o edital em momento algum cita a obrigatoriedade das linguagens terem seu funcionamento de forma nativa e sequer mencionam qualquer observação sobre a não aceitação de equipamentos que funcionem com a linguagem de forma emulada, portanto, o equipamento foi aprovado pelo avaliador técnico uma vez que ATENDE os requisitos exigidos em licitação.

Apenas reafirmando o já constatado pela Administração, a empresa Tecnoset cumpre com os requisitos do Edital, conforme documentos técnicos mencionados em proposta:

Trecho retirado da folha de especificação técnica sobre o equipamento do Tipo 1, documento este que foi anexado junto a proposta.

**PDLs/Emulações:** PRESCRIBE, PCL6 (PCL-XL/PCL-5e), KPDL3 (PS3), PDF, PDF Direct Printing, XPS, OpenXPS, TIFF, JPEG

**Fontes:** 93 fontes PCL 6/KPDL3, 8 fontes Windows/Vista, 1 Bitmap

Trecho retirado do site que também comprova as especificações técnicas sobre o equipamento do Tipo 2, site este descrito na proposta.

**Linguagens da Impressora****Padrão**

PCL 5c Emulation, PCL 6 Emulation, Microsoft XPS (XML Paper Specification), Personal Printer Data Stream (PPDS), PostScript 3 Emulation, PDF 1.7 emulation, Direct Image, AirPrint™

**Conjuntos de Fontes e Símbolos**

2 PCL bitmap fonts, 15 fontes bitmap PPDS, OCR-A, OCR-B scalable PCL 5e fonts. For more information, refer to the Technical Reference.. 165 fontes PostScript escaláveis. 84 scalable PCL fonts, 3 of 9 scalable PCL 5e fonts in Narrow, Regular and Wide, 39 scalable PPDS fonts

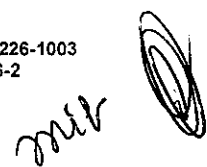
Diante dos trechos retirados das folhas de especificações dos equipamentos constata-se o atendimento ao item sobre as linguagens de impressão solicitadas no certame em questão.

Repita-se que o certame solicita que o equipamento atenda as linguagens de impressão e, em nenhum momento, é solicitada que estas linguagens sejam atendidas no formato nativo ou mesmo há menção proibindo o atendimento destas especificações através de emulação, portanto, as descrições solicitadas são claramente atendidas através dos equipamentos ofertados.

Com efeito, de acordo com a própria norma da Lei citada pela Recorrente, outra não poderia ser a decisão do Senhor Pregoeiro, uma vez que exigir norma que não está disposta em Edital feriria de morte o princípio da vinculação ao Edital bem como da ampla competitividade.

A própria legislação prevê que as exigências desarrazoadas, sem que haja justificado interesse público, causam restrição ao caráter competitivo, o que fere o disposto no §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

(...) "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; "(...) Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em seu artigo 41 o princípio da vinculação ao edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e, ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Do mesmo modo, versa o artigo 3º, do citado diploma federal que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, descrito no art. 3º da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador ao não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios.

Destarte, o desejo da Recorrente em desclassificar empresa por exigência que sequer consta do edital, é ato totalmente descabido e será rechaçado pela Administração.

No mais, como bem apresentou a Recorrente, a diferença da linguagem emulada para a nativa é tão pequena, que seria impossível tal exigência fundamentar eventual desclassificação sob pena de, aí sim, ocorrer a violação a ampla competição.

Cumpra ainda anotar que a Decisão trazida pela Recorrente não deve ser levada em consideração, pois desconhecidos os termos do edital ao qual se referencia e às condições em que as empresas estavam impostas. Impossível, portanto, aproveitar a jurisprudência apresentada pela Recorrente.

Com efeito, o ato decisório que culminou com a habilitação da Recorrida está, sem dúvida, em harmonia com o objetivo pretendido pela Administração e pela Lei, uma vez que cumpre com os requisitos do Edital e, ainda, atende aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público.

Com efeito, a inabilitação/desclassificação da Recorrida/Tecnoset, como quer fazer crer a Recorrente, seria um contrassenso e estar-se-ia ferindo o princípio da legalidade, da economicidade e da eficiência administrativa. Sendo assim, são meramente protelatórias as razões que levaram a Recorrente interpor o presente Recurso que deverá ser conhecido pela sua tempestividade, entretanto, no mérito, ter o provimento negado por falta de argumentos que possam desqualificar a empresa vencedora do certame.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, vez que meramente protelatório; e no procedimento licitatório foram estritamente observados todos os requisitos legais".

*mit*

**5) DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**

Com relação às razões apresentadas pelas Recorrentes, este Pregoeiro solicitou pronunciamento por parte da área técnica 2.0.03.00/GTIC Gerência da Tecnologia da Informação – Raimundo Santos Moura, os quais seguem abaixo:

*"Empresa: Luiz Melo & Cia.*

*É claro o entendimento do Edital, de que a exigência para o Tipo 3 no requisito quanto a "Quantidade de cores", ou seja, "5 (cinco) cores", apesar do lapso na descrição desse requisito, que não descreve as demais cores além da "black". O equipamento proposto pela empresa supracitada não atendeu a esse requisito, pois só demonstrou 04 (quatro) cores, em desconformidade com o exigido, razão da sua desclassificação.*

*Das alegações para desclassificação da empresa Tecnoset*

*Não informa o tamanho do HD*

*Conforme proposta da Tecnoset é Informado: Lexmark CS725de + HD + impressão segura. Nas especificações técnicas do equipamento consta na aba acessórios um único modelo HD 500GB, não deixando dúvidas quanto à capacidade. Portanto a alegação é improcedente.*

*Troca da impressora TIPO 1 pela TIPO 2*

*Quanto a inversão dos tipos 01 e 02, que já foi objeto de análise anterior, não é razão para desclassificação, uma vez que os equipamentos foram explicitados corretamente em sua proposta de preços Anexo I. Portanto, a alegação é improcedente.*

*Empresa: Tecprinters*

*A empresa Tecprinters alega que o requisito "linguagem" dos equipamentos ofertados dos tipos 1 e 2 pela Recorrida, estão na forma "emulada" quando na verdade deveria ser na forma "nativa".*

*O edital não explicita tais formas, portanto não poderiam ser exigidas de uma forma exclusiva ("nativa"). Portanto, a alegação é improcedente.*

*mit*  


*Empresa: PrintPage*

*A empresa Printpage alega atendimento ao requisito "Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)" do Tipo 3 impressora plotter, através do item "tamanho mínimo de largura 203,2mm até máximo de largura 914mm", de sua proposta para o referido equipamento.*

*Ao verificarmos o edital, constatamos que, nas especificações do item Tipo 3, não estão explicitadas exigências para que o atendimento ao requisito fosse exclusivamente através de rolo, ou folha cortada, ou por ambos. Desta forma, em reanálise da proposta da referida empresa, ficou comprovado o atendimento a esse requisito, tanto no padrão A4 quanto nos demais. Portanto, a alegação é procedente.*

*Das alegações para desclassificação da empresa Tecnoset*

#### **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE MONITORAMENTO**

**5.9. Liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware;**

*A empresa Printpage alega que o equipamento apresentado pela empresa Tecnoset modelo Ecosys M2040dn/L não atende a funcionalidade do software.*

*A empresa Tecnoset apresentou em sua proposta para o referido item o modelo Ecosys M2040dn/L + impressão segura, ratificando essa condição em seus argumentos de contrarrazões. Portanto, a alegação é improcedente.*

*Assim, sugerimos o acolhimento do Recursos das empresas Luiz Melo & Cia. e Tecprinters, por serem TEMPESTIVOS, para, no mérito, decidir serem IMPROCEDENTES.*

*Sugerimos o acolhimento do Recurso da empresa PrintPage, por ser TEMPESTIVO, para, no mérito, decidir ser PROCEDENTE.*

*Diante do exposto, solicitamos a reclassificação da empresa PrintPage pelo atendimento às exigências do edital em sua totalidade, e manutenção da desclassificação da empresa Luiz Melo & Cia., por não ter atendido às exigências do edital.*

*Tendo em vista que a empresa Tecnoset foi classificada, esta deverá ser mantida no certame, sem adjudicação do objeto. Este deverá ser adjudicado à empresa PrintPage".*



**6) DA DECISÃO**

Após verificação e análise dos fatos do Recurso, Contrarrazões do Recurso e pronunciamento da área Técnica 2.0.03.00/GTIC Gerência da Tecnologia da Informação, **CONHEÇO** o recurso interposto pelas **RECORRENTES, LUIZ MELO & CIA LTDA ME e TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** e o interposto pela empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP PROCEDENTE**, com base em **Parecer Técnico** exarado pela área técnica demandante do objeto e, como consequência, **DECIDO** retornar à fase de aceitação para **RECLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** a proposta da empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**, uma vez que os argumentos trazidos nas manifestações recursais, pela **Recorrente**, demonstraram fatos capazes de alterar a referida decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior ( Diretor Presidente ) para apreciação, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Aracaju, 10 de agosto de 2018.

  
Wagnevalter Teles Barreto  
Pregoeiro  
Heline Andrade Ribeiro  
Equipe de Apoio**JULGAMENTO DO RECURSO**

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **LUIZ MELO & CIA LTDA ME, e TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **AUTORIZO** ao Pregoeiro retornar a fase de aceitação para **RECLASSIFICAR** a proposta da empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos **V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450**, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto do Pregão Eletrônico n.º 74/2018 à empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2018

  
José Gabriel Almeida de Campos  
Diretor Presidente